



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006856-68.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LEANDRO HENRIQUE DA SILVA MOTTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para absolver Leandro Henrique da Silva Motta da falta grave consistente de prática de crime em 12/02/2022, afastando-se a perda de um terço (1/3) dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções Criminais proceder às anotações necessárias. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0006856-68.2024.8.26.0509

Comarca e Vara: DEECRIM 2ª RAJ – Araçatuba

Agravante: Leandro Henrique da Silva Motta

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.433.

Agravo em execução. Livramento condicional. Falta grave. A prática de novo crime durante o período de prova do livramento condicional não implica em falta grave por violação aos princípios da legalidade estrita e do non bis in idem.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Leandro Henrique da Silva Motta** em face de decisão proferida pelo Juízo de origem que, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave em desfavor do agravante, decretou a perda de um terço do tempo remido, bem como o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão e a regressão de regime.

Reclama Leandro Henrique a absolvição da falta grave, pois estava em livramento condicional quando cometeu novo crime e, portanto, a sanção legalmente prevista é a suspensão ou revogação do livramento com desconsideração do período do período de prova.

Devidamente recebido e processado o recurso, por seu não provimento manifestou-se o Ministério Público (fls. 22-24), sendo mantida a decisão (fl. 25). Em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo interposto (fls. 37-40).

É o relatório.

Dá-se provimento ao agravo, pese o respeito que se reserva às leituras adversas.

Leandro estava em livramento condicional e cometeu novo crime, pelo qual foi condenado por sentença definitiva. Por esse motivo, o Juízo *a quo* revogou o livramento e fixou o regime fechado para cumprimento das penas unificadas. Porém, pelo mesmo motivo, reconheceu a prática de falta grave e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 16-18).

Com o devido respeito ao entendimento contrário, o reconhecimento também de falta grave viola a legalidade estrita. A sanção prevista pelos artigos 87, inciso I, e 88, ambos do Código Penal é a revogação do livramento condicional pela prática de crime durante o período de prova, impedindo a nova concessão e com desconsideração do período em que esteve solto. O reconhecimento também de falta grave, além de padecer de falta de amparo legal, implica em *bis in idem*, sancionando-se duplamente o agravante pelo mesmo fato. Não cabe ao magistrado inovar na aplicação de sanções durante a execução da pena, devendo se restringir à aplicação estrita da lei.

Admissível até criticar o encaminhamento comportado pelo

direito, porém inviável consertá-lo em desfavor do agente em face da cláusula constitucional da estrita legalidade penal.

Em face do exposto, **dá-se provimento** ao recurso para absolver **Leandro Henrique da Silva Motta** da falta grave consistente de prática de crime em 12/02/2022, afastando-se a perda de um terço (1/3) dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções Criminais proceder às anotações necessárias.

Mazina Martins
Relator